Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 578140 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020864-38.2018.8.27.2706/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: BRENO RAYLAN DA SILVA RODRIGUES (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: THIAGO BORGES DE ARAUJO (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: WERLISON DA SILVA MARTINS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) WELLEY HERNANDES DO CARMO (RÉU) ADVOGADO: ALCIDES JÚNIOR RANGEL FERREIRA (OAB T0008532) APELANTE: THALISON RIBEIRO COELHO (RÉU) ADVOGADO: APELANTE: ROGÉRIO MORAIS ALENCAR SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: MAURICIO PEREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: MARCOS PABLO SOARES DE CARVALHO (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA APELANTE: LÁZARO CARNEIRO GONCALVES (RÉU) PANTOJA DAL MOLIN (DPE) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: JUNIOR PEREIRA DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: JOAO MARCELO PEREIRA BORJA (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: HÉLIO ARAÚJO BARROS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN APELANTE: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA (DPE) PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: DANIEL FELIPE SOARES (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: DENILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO (RÉU) ADVOGADO: ALCIDES JÚNIOR RANGEL FERREIRA (OAB T0008532) OS MESMOS APELADO: DENIS ALEX ALENCAR DE BRITO (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) APELADO: LIDEMBERGUE LIMA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) VOTO Conforme relatado, trata-se de Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins (evento 769 da ação originária), e por Breno Raylan da Silva Rodrigues, Carlos Daniel da Silva Santos, Daniel Felipe Soares, Lázaro Carneiro Gonçalves, Hélio Araújo Barros, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Francisco Vieira dos Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thallison Ribeiro Coelho, Thiago Borges de Araújo, Werlison da Silva Martins (eventos 792 e 830), Welley Hernandes do Carmo (eventos 794 e 832 da ação penal) e por Denis Alex Alencar de Brito (evento 57 destes autos), todos irresignados com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, no evento 734 da ação penal originária, a qual possui o seguinte dispositivo: "DISPOSITIVO Ante o exposto: a) PRONUNCIO DENÍLSON MONTEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 1º de abril de 1992, natural de Peixoto de Azevedo-MT, filho de Manoel Clemente do Nascimento e de Aparecida Fernandes Monteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 00010001 SSP/TO, atualmente recolhido no Presídio Barra da Grota, dando-o como incurso no artigo 2º, § 2º, na forma do § 1º, do artigo 1º, da Lei nº. 12.850/13; artigo 352 do Código Penal; artigo 157, § 2º, I, § 2º,-A, I (por duas vezes), do Código Penal; artigo 148, § 2º, do Código Penal (por cinco vezes); artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Diego Willian Costa); artigo 157, §  $2^{\circ}$ , II, §  $2^{\circ}$  – A, I, e §  $3^{\circ}$ , II, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal (quatro vezes); e artigos 14, 15 e 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, e o IMPRONUNCIO da acusação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e

VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa e Paulino Pereira dos Santos); b) IMPRONUNCIO DANIEL FELIPE SOARES, nascido em 2 de março de 1994, natural de Paraiso-TO, filho de Evanilde Soares da Cruz, sem mais dados de qualificação informado nos autos, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); c) IMPRONUNCIO JOÃO MARCELO PEREIRA BORJA, nascido em 7 de setembro de 1998, natural de Pium-TO, filho de Antônio Pereira Barbosa e Alaice borja da Conceição, sem mais dados de qualificação informado nos autos, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); d) IMPRONUNCIO JÚNIOR PEREIRA DE SOUSA, sem qualificação nos autos, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); e) IMPRONUNCIO DENIS ALEX ALENCAR DE BRITO, sem qualificação nos autos, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); f) IMPRONUNCIO FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS, sem qualificação nos autos, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); g) IMPRONUNCIO MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, sem qualificação nos autos, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); h)

IMPRONUNCIO ROGÉRIO MORAIS ALENCAR, sem qualificação nos autos, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); i) IMPRONUNCIO THIAGO BORGES DE ARAÚJO, sem qualificação nos autos, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); j) IMPRONUNCIO LINDEMBERG LIMA DA SILVA, brasileiro, nascido em 6 de abril de 1989, natural de Presidente Dutra-MA, filho de Francisco Oliveira da Silva e de Maria de Lourdes Lima da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 001195 SSP/TO, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); k) IMPRONUNCIO HÉLIO ARAÚJO BARROS, brasileiro, união estável, nascido em 14 de setembro de 1985, natural de Fátima-TO, filho de Haroldo Lopes Barros e de Lina Araújo Beserra Barros, inscrito no CPF nº. 716.605.691-68, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); l) IMPRONUNCIO WELLEY HERNANDES DO CARMO, brasileiro, nascido em 28 de dezembro de1988, natural de Cuiabá-MT, filho de Ezio Bom Despacho do Carmo e de Gonçalina Maria da Silva, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); m) IMPRONUNCIO WERLISON DA SILVA MARTINS, brasileiro, nascido em 17 de setembro de 1990, natural de Imperatriz-MA, filho de Luiz Carlos Martins e de Sônia Maria Martins da Silva, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego

Willian Costa); n) IMPRONUNCIO BRENO RAYLAN DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, nascido em 30 de setembro de 1994, natural de Miracema-TO, filho de Rosilene de Fátima da Silva Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº. 926240 SSP/TO, atualmente preso na Cadeia Pública de Miracema-TO, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); o) IMPRONUNCIO THALISON RIBEIRO COELHO, brasileiro, nascido em 25 de abril de 1996, natural de Araguaína-TO, filho de Edivaldo Franco Coelho da Silva e de Leida Ribeiro da Silva, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); p) IMPRONUNCIO LÁZARO CARNEIRO GONCALVES, brasileiro, nascido em 28 de novembro de 1997, natural de Araguaína-TO, filho de Paulo Ângelo Gonçalves e de Rosalva Carneiro Gonçalves, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota. da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); g) IMPRONUNCIO CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS, brasileiro, nascido em 12 de maio de 1998, natural de Araguaína-TO, filho de Raimundo Batisa dos Santos e de Maria da Conceição da Silva, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); r) IMPRONUNCIO MARCOS PABLO SOARES DE CARVALHO, brasileiro, nascido em 3 de junho de 1996, natural de Estreito-MA, filho de Irani Soares de Carvalho, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa). A impronúncia operada em relação aos acusados Breno Raylan da Silva Rodrigues, Carlos Daniel da Silva Santos, Daniel Felipe Soares, Lázaro Carneiro Gonçalves, Lidemberg Lima da Silva, Hélio Araújo Barros, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Dênis Alex Alencar de Brito, Francisco Vieira dos Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thalison Ribeiro Coelho, Thiago Borges de Araújo, Werlison da Silva

Martins e Welley Hernandes do Carmo não induz o imediato julgamento dos crimes conexos atribuídos a eles por um juízo singular. Nesse caso, a análise definitiva quanto aos crimes conexos a eles imputados continua sendo afeta ao Tribunal do Júri, tendo em vista a força atrativa da competência relacionada aos delitos conexos pelos quais Denilson Monteiro do Nascimento foi pronunciado (conexão intersubjetiva, objetiva e instrumental) artigo 76, incisos I, II, e III, c/c artigo 78, I, ambos do Código de Processo Penal". Em suas razões recursais (evento 769 da ação penal) o Representante do Parquet com atuação na 1º instância argumentou que os delitos apurados, tentativas de homicídios e os conexos, ocorreram em um contexto de organização criminosa, ocasião em que os denunciados, com o fim de praticar vários crimes, agiram em unidade de desígnios e comunhão de propósitos, vez que dividiram as tarefas na concretização da fuga do Presídio Barra da Grota, localizado no Município de Araguaína — TO. Aduz que as provas colhidas em juízo, em especial os depoimentos das testemunhas e as declarações das vítimas, demonstraram que todos os denunciados concorreram para o resultado, levando-se em conta que todos estavam unidos no êxito da fuga do citado presídio, imbuídos de dolo na prática dos delitos subsequentes, o que denota que o cometimento dos diversos delitos em análise se deram em autoria coletiva, pois, durante toda a empreitada criminosa, agiram unidos para um único fim. Sustentou que nos crimes de autoria coletiva não se exige minuciosa individualização das condutas dos agentes, bastando para pronunciar, a comprovação da prova material e indícios suficientes de autoria, visto que nesta fase processual impera o princípio in dubio pro societate, sendo de competência do Tribunal do Júri o julgamento dos delitos dolosos contra a vida e dos demais crimes conexos. Ao final de suas razões o Representante Ministerial apresenta o seguinte pedido: "6. DO PEDIDO Ante o exposto e devidamente fundamentado, o Ministério Público do Estado do Tocantins reguer que, conhecido o recurso, seja-lhe dado provimento, reformando-se parcialmente a decisão de impronúncia ora atacada, a fim de que Daniel Felipe Soares, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Denis Alex Alencar de Brito, Francisco Vieira dos Santos, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thiago Borges de Araújo, Lindemberg Lima da Silva, Hélio Araújo Barros, Weslley Hernandes do Carmo, Werlison da Silva Martins, Breno Raylan da Silva Rodrigues, Thalison Ribeiro Coelho, Lázaro Carneiro Gonçalves, Carlos Daniel da Silva Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho e Denílson Monteiro do Nascimento sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri". Em sede de contrarrazões (evento 823, 824 e 831, do processo de origem e 44 e 58 destes autos), os Recorridos pugnaram pelo conhecimento e não provimento do recurso da Acusação. O Recurso em Sentido Estrito formulado pela Defesa de Welley Hernandes do Carmo (evento 794, processo originário), bem como o Recurso em Sentido Estrito interposto pelos assistidos da Defensoria Pública Breno Raylan da Silva Rodrigues, Carlos Daniel da Silva Santos, Daniel Felipe Soares, Lázaro Carneiro Gonçalves, Hélio Araújo Barros, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Francisco Vieira dos Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thallison Ribeiro Coelho, Thiago Borges de Araújo, Werlison da Silva Martins (evento n. 792), face ao princípio da fungibilidade recursal, foram recebidos como Apelação e em seus efeitos suspensivo e devolutivo (evento 802 da ação penal). Os Apelantes Breno Raylan da Silva Rodrigues, Carlos Daniel da Silva Santos, Daniel Felipe Soares, Lázaro Carneiro Gonçalves, Hélio Araújo Barros, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa,

Francisco Vieira dos Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thallison Ribeiro Coelho, Thiago Borges de Araújo, Werlison da Silva Martins, em suas razões recursais (evento 830) aduziram em síntese: a) "Os réus já foram condenados pelo porte de arma decorrente da evasão do estabelecimento penal em processo que tramitou na 2º Vara Criminal desta Comarca (processo 0023008-82.2018.8.27.2706). O processamento pelo crime de porte de arma configura, portanto, bis in idem, o que é vedado pelo modelo constitucional de processo, à luz dos art. art. 5º, XXXVI e XXXIX, que servem de base ao aspecto substancial do princípio "ne bis in idem", concretizando os valores da justiça e certeza. Os réus, portanto, devem ser impronunciados em relação ao referido delito"; b) "resta impossível pronunciar os acusados sem que haja prova da autoria", sob pena de incidência da responsabilidade penal objetiva; c) "a imputação de autoria coletiva aos crimes conexos corrompe a própria finalidade à que se presta o processo penal, tornando a instrução criminal um instrumento inócuo, pois esvazia a possibilidade de efetiva defesa"; d) "a partir de uma interpretação sistemática dos arts. 397 e 415, ambos do CPP, constata-se a necessidade do juiz, por ocasião da pronúncia, realizar o juízo de admissibilidade da acusação também em relação ao delito conexo, cujas provas devem ser suficientes para que haja sua pronúncia. Do contrário, exemplificando, nada impede o magistrado de pronunciar a infração contra a vida e impronunciar a infração conexa, à luz do modelo constitucional de processo penal". Após sustentarem a inaplicabilidade do princípio do in dubio pro societate, requerem: "4. DOS REQUERIMENTOS: Por todo o expendido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, na defesa dos Apelantes Breno Raylan da Silva Rodrigues, Carlos Daniel da Silva Santos, Daniel Felipe Soares, Lázaro Carneiro Gonçalves, Hélio Araújo Barros, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Francisco Vieira dos Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thallison Ribeiro Coelho, Thiago Borges de Araújo, Werlison da Silva Martins, REQUER-SE a esta justa Colenda Câmara Criminal, que seja dado conhecimento e provimento a este RECURSO DE APELAÇAO, para de conseguinte: a) A impronuncia dos réus em relação aos crimes conexos; b) A aplicação do princípio do ne bis in idem em relação ao porte de arma;". O Recorrente Welley Hernandes do Carmo em suas razões recursais (evento 832) sustentou que: a) não há indício mínimo de autoria em relação aos crimes conexos; b) ocorrência de coisa julgada relativamente ao delito de porte de arma — autos n. 0023008-82.2018.8.27.2706. Por fim o Apelante Welley Hernandes do Carmo requer: "4. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer, respeitosamente à esta Colenda Câmara Criminal, seja juntada a presente petição de razões do Recurso de Apelação para que, seja conhecido e ao final, provido o apelo deste Recorrente, alterando-se a decisão de impronúncia, tão somente na parte que determina o processamento dos crimes conexos contra sua pessoa perante o Plenário do Júri, devendo se este absolvido pela ausência de indício mínimo de autoria ou, caso não seja este o posicionamento desta corte, a desclassificação para o processamento em juízo competente ante a inexistência de ligação do Recorrente com as condutas que lhe são imputadas. Nestes termos, pede e espera deferimento". Contrarrazões ministeriais constantes do evento 838 da ação penal de origem. O acusado Lindemberg Lima da Silva foi intimado da decisão inserida no evento 734 da ação penal e por ocasião do cumprimento do mandado de intimação aduziu que não pretendia recorrer (no evento 867 consta certidão de trânsito em julgado do decisum relativamente ao acusado

em referência). No evento 57 destes autos encontra-se as razões recursais do Apelante Denis Alex Alencar de Brito, argumentando em apertada síntese: a) "diante da extrema fragilidade dos indícios de autoria apresentados, a impronúncia também em relação aos crimes conexos é medida que se impõe" b) "a partir de uma interpretação sistemática dos arts. 397 e 415, ambos do CPP, constata-se a necessidade do juiz, por ocasião da pronúncia, realizar o juízo de admissibilidade da acusação também em relação ao delito conexo, cujas provas devem ser suficientes para que haja sua pronúncia. Do contrário, exemplificando, nada impede o magistrado de pronunciar a infração contra a vida e impronunciar a infração conexa, à luz do modelo constitucional de processo penal"; c) "tratando-se o processo penal como instrumento que visa à preservação de garantias e evitar abusos, somente uma pronúncia detalhadamente fundamentada também em relação aos delitos conexos será a salvaguarda do cidadão e do Estado Democrático de Direito. Desta forma, tendo em vista que os crimes conexos, com exceção do crime de fuga, não estão individualizados, requer a impronuncia dos mesmos"; d) "Os réus já foram condenados pelo porte de arma decorrente da evasão do estabelecimento penal em processo que tramitou na 2ª Vara Criminal desta Comarca (processo 0023008-82.2018.8.27.2706). O processamento pelo crime de porte de arma configura, portanto, bis in idem, o que é vedado pelo modelo constitucional de processo, à luz dos art. art. 5º, XXXVI e XXXIX, que servem de base ao aspecto substancial do princípio "ne bis in idem". concretizando os valores da justiça e certeza. O réu, portanto, deve ser impronunciado em relação ao referido delito"; e) "deve ser reconhecida a inaplicabilidade da interpretação dos fatos no presente caso in dúbio pro societate". Ao final de suas razões recursais o Apelante Denis Alex Alencar de Brito apresenta o pedido que segue: "4. DOS REQUERIMENTOS: Por todo o expendido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, na defesa do Apelante DENIS ALEX ALENCAR DE BRITO, REQUER-SE a esta justa Colenda Câmara Criminal, que seja dado conhecimento e provimento a este RECURSO DE APELAÇÃO, para de conseguinte: a) A impronuncia do réu em relação aos crimes conexos; b) A aplicação do princípio do ne bis in idem em relação ao porte de arma;". As contrarrazões ministeriais foram inseridas no evento 61 destes autos, tendo o Parquet pugnado pelo conhecimento e improvimento do Apelo interposto por Denis Alex Alencar de Brito. O Órgão Ministerial de Cúpula, em seu parecer inserto no evento 73 destes autos, manifestou-se pelo "conhecimento e provimento do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público e, consequentemente, pelo improvimento do Recurso em Sentido Estrito interposto por Denilson Monteiro do Nascimento, bem como pelo improvimento do Recurso de Apelação interposto pelos demais acusados". Pois bem! Presentes os reguisitos de admissibilidade, os Recursos de Apelação devem ser conhecidos, razão pela qual passo a analisá-los. Antes de adentrar a questão de fundo vertida no presente apelo, defiro os benefícios da justiça gratuita aos Recorrentes Breno Raylan da Silva Rodrigues, Carlos Daniel da Silva Santos, Daniel Felipe Soares, Lázaro Carneiro Gonçalves, Hélio Araújo Barros, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Francisco Vieira dos Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thallison Ribeiro Coelho, Thiago Borges de Araújo, Werlison da Silva Martins e Denis Alex Alencar de Brito, considerando a presunção de hipossuficiência por serem assistidos pela Defensoria Pública Estadual, órgão que prioriza o atendimento às pessoas economicamente carentes que efetivamente comprovarem essa situação, mediante rigorosa

triagem socioeconômica. No mérito, passarei a analisar as teses recursais 1. Do Recurso de Apelação Interposto pela Acusação Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, a irresignação da Acusação comporta quarida. O sentenciante asseverou inexistirem indícios suficientes de autoria para a prolação do juízo positivo de admissibilidade da acusação relativamente aos réus Breno Raylan da Silva Rodrigues, Carlos Daniel da Silva Santos, Daniel Felipe Soares, Lázaro Carneiro Gonçalves, Lidemberg Lima da Silva, Hélio Araújo Barros, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Dênis Alex Alencar de Brito, Francisco Vieira dos Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thalison Ribeiro Coelho, Thiago Borges de Araújo, Werlison da Silva Martins e Welley Hernandes do Carmo. Como é cediço, em juízo preambular, não se exige prova cabal da autoria, entretanto, é permitido ao magistrado realizar um cotejo dos fatos e das provas trazidas aos autos, e, com base no seu convencimento, manifestar-se acerca da existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria ou de participação. É o que se infere do artigo 413, do Código de Processo Penal. Confira-se: "Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 10 A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (...)". No presente caso, a prova da materialidade dos crimes dolosos contra a vida (vítimas Magnum Alves Garcia de Sousa, Adeilson Oliveira Cruz, José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa) está demonstrada por intermédio do: a) auto de prisão em flagrante; b) do auto de exibição e apreensão; c) do boletim de ocorrência nº 31187 E/2018; d) do laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima Magnun Alves Garcia de Sousa; e e) das declarações das vítimas e testemunhas na fase investigativa (Eventos 1, 28, 30, 31, 38 e 40 do IP 0019090-70.2018.8.27.2706). Relativamente a autoria delitiva, observa-se que foram ouvidas em juízo as vítimas Diego Willian Costa, Magnun Alves Garcia de Sousa, José Bonifácio Paz de Sousa e Paulino Pereira dos Santos. Os depoimentos foram gravados em mídia e assim resumidos pelo sentenciante (evento 734 da ação penal): Vítima Diego Willian Costa "Referida vítima, quando ouvida em juízo (Evento de nº 270), informou que, na data do fato, atuava como chefe de segurança interino na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, tendo sido acionado acerca da movimentação que ocorria no pavilhão B. Ao sair em direção à referida localidade, quando se encontrava na intersecção entre os pavilhões, foi recebido a tiros disparados por alguns internos, tendo se abrigado e passado a verbalizar com tais presos que, naquelas circunstâncias, tentavam deixar o estabelecimento prisional e, para este fim, mantinham algumas pessoas como reféns. Esse ofendido também aponta que o acusado Denilson teria sido um dos internos que efetuou disparos contra ele. O outro que também teria disparado contra sua pessoa seria o sujeito identificado como "Velho", que, segundo ele, foi a óbito. Em relação às demais vítimas, apesar de confirmar que elas também foram alvos de tentativas de homicídio, não soube identificar quais as pessoas, ou quais dos acusados teriam agido contra elas. Por fim, por ocasião de suas declarações em juízo, o ofendido Diego Willian disse reconhecer por nome grande parte dos acusados como sendo pessoas envolvidas nos fatos

apurados, mas ao ser questionado sobre a atuação individualizada de cada um deles, não fez maiores esclarecimentos. Informou que, por estarem todos eles juntos e, de igual forma se movimentarem em conjunto, não teria como precisar a ação individualizada de cada um do reeducandos" (com grifos Vítima Magnun Alves Garcia de Sousa Em juízo (Evento de nº 270), a vítima Magnun Alves Garcia de Sousa disse que em momento anterior ao fato, estava desempenhando suas atividades no pavilhão B, da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, quando percebeu a atenção dos cães voltada para uma área próxima ao banho de sol. Naquele momento a situação foi verificada e nenhuma irregularidade constatada. Seguido a isso, retornaram para o interior do referido pavilhão e, depois de liberarem o banho de sol, também fizeram a liberação da escola. Naquelas circunstâncias, um dos presos que não era aluno insistiu em participar da aula, o que foi de imediato negado, uma vez que não atendidos os protocolos para esta finalidade. Aproveitando-se do momento de entrada da professora, outros quatro internos que não participavam da aula também entraram na sala. Logo houve acionamento da professora para retirada dessas quatro pessoas da sala de aula. Quando finalmente resolvida essa questão, ao retornar ao seu posto de trabalho juntamente com o agente Cristiano, ouviu um "QRU" e, ao se virar, já visualizou vários internos com os rostos cobertos com camisas, os quais diziam "perdeu, perdeu, vai morrer, vai morrer". Os presos do banho de sol também gritavam "matem esses vermes". Nesse instante, a fim de se defender, travou luta corporal com os reeducandos, os quais lhe furavam com o uso de suchos e facas artesanais. Depois de ir ao solo, os internos também colocaram uma arma artesanal contra seu peito e forçavam a entrada do artefato na tentativa de lesionar a referida região. Conseguiu escapar brevemente das mãos dos sujeitos, mas logo caiu e eles outra vez puxaram suas pernas, sendo que tais ações só foram cessadas quando o agente Purim apareceu e apontou uma arma para os detentos, o que fez com que eles se deslocassem para outro ponto da unidade prisional. Seguido a isso, outros colaboradores do estabelecimento prisional fizeram o seu resgate, levando-o para a parte externa. Decorrido algum tempo, foi encaminhado ao hospital para atendimento médico. Apesar de todos esses relatos, o ofendido Magnum disse não ter condições de esclarecer quais dos acusados agiram contra ele, porquanto, no momento da ação eram três ou quatro e todos estavam com camisas sobre o rosto. Outrossim, ao ser questionado acerca do que ocorreu com as demais vítimas, informou que "naquele dia, igual falei para você, o Adeilson estava no C, junto com meu irmão, eu tava no B, junto com o Cristiano, nessa confusão do preso um pra lá vai pra cá, os presos do C pegaram a arma desse Adeilson que é o agente, os presos do B pegaram a arma do Cristiano, aí entraram em confronto os dois. Os presos do C dizem que não queria matar ninguém, tava só se defendendo do B". Acerca dos ofendidos José Bonifácio, Paulino e Diego Willian, arrematou dizendo: "tentativa de homicídio não sei definir tanto" (com grifos inseridos). Vítimas José Bonifácio Paz de Sousa e Paulino Pereira dos Santos "Do mesmo modo que Magnun, os ofendidos José Bonifácio Paz de Sousa e Paulino Pereira dos Santos relataram a situação vivenciada por elas no recorte temporal e local descrito na denúncia, todavia, ambos afirmaram não ter como esclarecer ou especificar quais dos internos tentaram contra suas vidas. José Bonifácio disse que ao chegar na unidade prisional já se deparou com os internos fora do pavilhão, os quais portavam armas de fogo e atiravam contra ele e contra o ofendido Diego. E diante dos disparos, buscaram proteção atrás de um poste e de uma mureta. Houve uma tentativa

de negociação inexitosa e, depois disso, dirigiu-se ao pátio de visitas para evacuação. Ao retornar, já se deparou com outros agentes tentando negociar com os detentos, os quais não tiveram sucesso também. Prosseguiu em sua narrativa relatando a ação dos acusados até a saída deles da área externa do estabelecimento prisional. Esclareceu ainda que, os detentos, ao efetuarem os disparos contra ele, mencionaram o seu nome e falaram "nóis queria era você". Todavia, foi enfático ao dizer que não sabe quem foi o autor desses disparos, uma vez que a movimentação era intensa e os acusados estavam com camisetas sobre a cabeca. A vítima Paulino, acerca dos crimes dolosos contra a vida apurados, em síntese, informou que foi alvo de disparos de arma de fogo e, que também, em face dos ofendidos Adeilson, Magnum, José Bonifácio e Diego Willian foram igualmente desenvolvidas ações violentas pelos internos da UTPBG. Naguelas circunstâncias, encontrou Magnum apresentado perfurações de golpes de sucho, em estado de choque e tentando salvar a própria vida. Inclusive, foi quem deu o comando para o encaminhamento de Magnum ao hospital. Outrossim, explanou que os detentos que ele pôde visualizar efetuando disparos naquele dia não se trata dos acusados, porquanto aqueles morreram. Acrescentou, ao final, não ter condições de individualizar a conduta de cada um dos acusados" (com grifos inseridos). Foram ouvidos como testemunhas Cristiano Nunes Barros, Mark Alves Garcia de Sousa, Antônio Máximo de Sousa Lima, Jonas Dias dos Santos, Edgar Lopes Ribeiro, Marcos Franco da Graça, Moisemar dos Santos Brito, Rodrigo de Oliveira, Thiago de Alencar, Rodrigo de Sousa, José Anchieta e Roberto da Silva Aires e ambos relataram não ser possível apontar os autores dos disparos de arma de fogo ou dos golpes de armas artesanais que lesionaram as vítimas, seja porque estavam com os rostos cobertos, ou ainda em razão da situação de tumulto e tensão que não permitia tal individualização. Os depoimentos dos reféns Roberto da Silva Aires (evento 699, RELT3) e Elizângela Mandes Sobrinho fortalecem os indícios de autoria coletiva. Por suas declarações infere-se que houve organização prévia e planejamento dos delitos. Os depoimentos foram gravados em mídia e transcrito pelo Representante do Ministério Público de 1º Instância em suas contrarrazões dos recursos das Defesas (evento 838, da ação penal): Roberto da Silva Aires "JUIZ - De improviso, jamais. ROBERTO - Não. E eles até... E assim também, é... tem a questão de - 'a gente vai sair, vamos pegar quem?' tem toda essa situação, não é simplesmente sair. Porque simplesmente ele sair, ficar todo mundo desarmado, eles vão ser alvo. Num... num são burros assim, num chega a ser tão burros, eles não vão sair pra virar alvo, eles fizeram um buraco, eles fizeram um buraco, encaixava.... ficou uma peça né, a peça da... a tampa da (PS), eles fizeram, eles viram que dava pra atirar, eles encaixaram... Então isso leva alguns dias, eu num sei se dois ou três, mas, em um dia num dá pra fazer. Dois, três, quatro dias, entendeu? Eles encaixam... Porque é uma coisa que num tem como a gente perceber, eles podem colocar até algum tipo de cola com sabonete, alguma coisa, caso a gente faça uma "bateção". E eles têm que ver também o momento propício, porque, igual eu falei, eles não vão sair pra virar alvo. Eles têm que sair e ter alguma forma de pegar uma arma. Tem outra coisa também, falaram que eles" tavam" com simulacro, quando me abordaram, de arma de fogo, eu não vi, eu vi "chuncho". O simulacro, me disseram depois, mas eu... assim... não vi. (...) ROBERTO - Na verdade, é o seguinte, foi iniciado no monitoramento do solário, que monitora tanto o solário e a escola do pavilhão C, né? Eu vi... Na verdade, eles saíram no pavilhão B, circularam... e eu não sei se foram dois grupos, eu acho que foi, porque

quando um me pegou, e o pessoal do solário C, e o outro aparentemente pegou o do B, porque quando eu cheguei eles já"tavam" de refém, né? JUIZ -Certo. ROBERTO - Mas foi uma coisa articulada, num foi... por acaso". Elizângela Mandes Sobrinho "ELISANGELA MENDES — Não sabia. Inclusive eles disseram pra o Roberto lá na mata, naquela ocasião, que não podia "tá" andando por causa do helicóptero que "tava" sobrevoando, que eles já… eles "tavam" planejando a fuga. Só que assim, porque eles disseram que era pra ter sido pela manhã, aí não deu certo. Foi frustrada a tentativa da manhã, aí deu certo a tarde". Após detida análise dos autos, verifica-se, à toda evidência, tratar-se de delitos de alta complexidade, cometidos durante uma rebelião na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota. Pela prova produzida até o momento infere-se a clara intenção de fuga e que aparentemente há indícios de que todos contribuíram de alguma forma para o alcance do objetivo, demonstrando ação coletiva solidária entre os detentos (ou seja, autoria coletiva). Consoante sedimentado pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em se tratando de delitos de autoria coletiva, não se exige a individualização minuciosa da conduta de cada um dos réus, especialmente diante da complexidade dos crimes apurados em contexto de rebelião em estabelecimento prisional. Nesse sentido: AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DOLOSOS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. RECONHECIMENTO DE FALTAS GRAVES. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIMES PRATICADOS DURANTE REBELIÃO EM PRESÍDIO. AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL À CONDUTA FALTOSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Insurge-se o agravante em face da decisão que homologou processo administrativo disciplinar instaurado para apurar faltas graves cometidas durante rebelião em estabelecimento prisional, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e alteração da data-base para concessão de novos benefícios. 2. Consta que o agravante, juntamente com os mais 27 detentos, dentre outras faltas graves, fizeram servidores a unidade prisional reféns, subtraíram suas armas, restringiram suas liberdades, provocaram dano ao patrimônio público e efetuaram disparos de arma de fogo, sendo certo que todos empreenderam fuga do estabelecimento posteriormente. 3. Em tais situações, afigura-se difícil a individualização pormenorizada das ações de cada preso amotinado, porquanto houve a participação de todos, eis que, de alguma forma, deram individualmente sua contribuição, restando demonstrada a autoria e materialidade de forma suficiente à imposição das sanções disciplinares. 4. Com efeito, em se tratando de delitos de autoria coletiva, não se exige a individualização minuciosa da conduta de cada um dos investigados, especialmente diante da complexidade das faltas apuradas em contexto de rebelião em estabelecimento prisional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. (...) 9. Recurso conhecido e improvido. (TJTO - Agravo de Execução Penal 0002617-85.2022.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 26/04/2022, DJe 09/05/2022 17:17:45). AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. FALTA DISCIPLINAR GRAVE E PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. ALEGAÇÃO DE NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.1. A prática de falta disciplinar de natureza grave, bem como de novo crime doloso durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, autoriza a regressão para regime mais severo, bem como a perda dos dias remidos. 2. A análise do

processo administrativo revela que não ocorreu punição coletiva, porquanto restou devidamente comprovada a clara intenção de fuga e que todos contribuíram para o alcance do objetivo, demonstrando ação coletiva solidária entre os detentos, o que, ao seu turno, configura autoria coletiva, pacífica na jurisprudência do STJ, na qual resta devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos. 3. Configurado o cometimento de falta grave, resta autorizada a alteração da data-base para a concessão de benefícios (Súmula 534/STJ). 4. Recurso não provido. (TJ-TO. Agravo de Execução Penal 0010898-64.2021.8.27.2700, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 15/03/2022, DJe 24/03/2022 15:16:31). No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, conforme arestos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE ÉDITO CONDENATÓRIO. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos reguisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao acusado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal. 2. No tocante à alegada ofensa ao art. 41 do CPP, embora o tema tenha sido objeto de expressa deliberação no acórdão recorrido, é imperioso consignar que se firmou nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a discussão sobre a inépcia da exordial acusatória perde forca diante de um édito repressivo, no qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados. 3. Ademais o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a matéria é de que, nos casos de crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos envolvidos na prática criminosa. 4. (...). 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp n. 1.372.212/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 27/4/2018). RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO — HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES — PRELIMINAR — INÉPCIA DA DENÚNCIA — INOCORRÊNCIA - PRONÚNCIA - ADEQUAÇÃO - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS - DECOTE DE QUALIFICADORAS - MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS - INVIABILIDADE -CRIMES CONEXOS - NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A decisão de pronúncia é simples juízo de admissibilidade por meio do qual o julgador reconhece a presença de prova da materialidade e de meros indícios de autoria, submetendo os acusados a julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. É cediço que o decote das qualificadoras, na fase de pronúncia, só é cabível quando manifestamente improcedentes. Crime conexo não deve ser objeto de análise de mérito quando o crime principal é de competência do Tribunal do Júri, devendo o primeiro apenas acompanhar o destino do segundo em caso de pronúncia. Atendidos os critérios do artigo 41 do Código de Processo Penal, deve ser considerada legítima e idônea a denúncia, sendo certo que, em relacão aos delitos de autoria coletiva, não se exige descrição minuciosa da ação de cada agente, bastando que a peça inaugural não seja demasiadamente genérica. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.13.268071-1/001, Relator (a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres ,

8º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/12/2020, publicação da súmula em 10/12/2020). Como sustentado pelo Procurador de Justica em seu parecer constante do evento 73 destes autos, há indícios suficientes de que os delitos foram "praticados em bando, em autoria coletiva": "As investigações apontam que as tentativas de homicídios contra as vítimas Diego Willian Costa, Magnum Alves Garcia de Sousa, Adeilson Oliveira Cruz, José Bonifácio Paz de Sousa e Paulino Pereira dos Santos, que contou com a contribuição de todo o bando, constituem, senão provas fortes, ao menos indícios suficientes para determinar a remessa do feito ao julgamento perante o Tribunal Popular, competente para a apreciação do mérito. Com efeito, da análise acurada dos autos, observa-se tratar de demanda complexa, em razão da ocorrência de diversidades de delitos e de autoria coletiva, sendo que os acusados em todo instante agiram em bando e em coautoria delitiva, buscando, a todo custo, evadirem-se do estabelecimento prisional, sendo absolutamente impossível individualizar as condutas de cada um deles para cada um dos crimes, porém restando evidenciado que premeditaram os crimes em comento e todos, em conjunto, aderiram ao dolo dos delitos subsequentes à evasão da unidade prisional, de maneira que, todos devem ser julgados perante o Tribunal do Júri, em razão do liame subjetivo, juízo competente para apreciar e julgar os crimes perpetrados contra vida, inclusive, os conexos. Cabe consignar, que não são meras conjecturas, mas sim indícios fortes da autoria delitiva, sendo despiciendo renovar aqui os demais excertos dos testemunhos colacionados pelo nobre Colega em suas razões recursais. O certo é que, em havendo dúvida, por menor que seja, a respeito da autoria e/ou das qualificadoras, é de se reservar ao Tribunal do Júri, juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida, uma análise detalhada e pormenorizada do tema, cabendo-lhe dirimir a questão". Aplica-se, no caso, o princípio do in dúbio pro societate. Havendo provas da materialidade dos crimes contra a vida e indícios suficientes de autoria coletiva, deve-se submeter os acusados a julgamento pelo juiz natural da causa (o Tribunal do Júri Popular). Nesse sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem—se em favor da sociedade — in dubio pro societate. 2. Impossibilidade de se admitir a pronúncia de acusado com base em indícios derivados do inquérito policial. Precedentes. 3. Por outro lado, na hipótese dos autos, a sentença de pronúncia foi calcada tanto em provas inquisitivas quanto em provas produzidas em juízo, não merecendo reforma, portanto, a decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1363973/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019, com grifos inseridos). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o princípio do in dúbio pro societate não viola o princípio da inocência. A propósito, colacionamos o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. O princípio do in dubio pro societate, insculpido no art. 413 do Código de

Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o judicium causae. Precedentes: ARE 788288 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/2/2014, o RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013. 2. 0 acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "RESE - Pronúncia - Recurso de defesa — Impossibilidade de absolvição ou impronúncia — Indícios de autoria e materialidade do fato — Negado provimento ao recurso da defesa." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 788457 AgR, Relator (a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014, com grifos inseridos, com grifos inseridos). Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. Idicium acusationis. In dubio pro societate. Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte. 1. (...) 2. A aplicação do brocardo in dubio pro societate, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri. 4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo in dubio pro societate consubstancie violação do princípio da presunção de inocência. 5. (...) Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 540999, Relator (a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-06 PP-01139 RTJ VOL-00210-01 PP-00481 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 484-500). Pelas razões expostas, havendo fortes indícios de autoria coletiva, PRONUNCIO Daniel Felipe Soares, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Denis Alex Alencar de Brito, Francisco Vieira dos Santos, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thiago Borges de Araújo, Lindemberg Lima da Silva, Hélio Araújo Barros, Weslley Hernandes do Carmo, Werlison da Silva Martins, Breno Raylan da Silva Rodrigues, Thalison Ribeiro Coelho, Lázaro Carneiro Gonçalves, Carlos Daniel da Silva Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho e Denílson Monteiro do Nascimento (já qualificados nos autos da ação penal), como incursos nos crimes capitulados no art. 2º, § 2º, na forma do § 1º, do art.  $1^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$ . 12.850/13, art. 352, art. 157, §  $2^{\circ}$ , I, §  $2^{\circ}$ , -A, I (por duas vezes), art. 148, § 2º (por cinco vezes), art. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II (em face da vítima Magnum), art. 121,  $\S$   $2^{\circ}$ , III, V e VII, c/c art. 14, II, (vítima Adeilson), art. 121, § 2º, III, V, e VII, c/ c art. 14, II, (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa), art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, e § 3º, II, c/c art. 14, II (quatro vezes), nos moldes dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal, e art. 14, 15 e 16, caput, caput, na forma dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº. Dos recursos interpostos pelas Defesas – análise em conjunto para ambos os Recorrentes 2. 1. Pedido de absolvição/impronúncia relativamente aos crimes conexos Nos termos do art. 78, I, do Código de Processo Penal, bem como da jurisprudência firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o julgamento dos delitos conexos aos crimes dolosos contra a vida são de competência exclusiva do Tribunal do Júri. A propósito do tema: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES (DOLO EVENTUAL). CRIME CONEXO COM O DELITO DO ART. 306

DO CTB (CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL). CONSUNÇÃO. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 78, I, do Código de Processo Penal, bem como da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, o julgamento dos delitos conexos aos crimes dolosos contra a vida, assim como a aplicação ou não do princípio da consunção, são de competência exclusiva do Tribunal do Júri. Precedentes. 2. "A influência da embriaguez ao volante na construção do dolo eventual e, por consequência, a absorção ou não do delito do art. 306 do CTB pelo do art. 121 do CP são matérias que devem ser sustentadas em sessão plenária, de modo a oportunizar a apreciação e a deliberação do conselho de sentença, que, repita-se, é o órgão jurisdicional competente para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida" ( REsp 1.822.179/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 22/11/2019). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRq no REsp n. 1.881.282/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021). Conforme já fundamentado quanto da análise do Recurso do Ministério Público, há fortes indícios de que os Apelantes praticaram os delitos em autoria coletiva. Nesta fase processual somente é possível absolver os acusados sumariamente quando provados a inexistência dos fatos ou não serem eles os autores ou partícipes dos crimes, os fatos não constituírem infração penal ou quando demonstrada causa de isenção da pena ou de exclusão do crime, nos termos do artigo 415, CPP, o que não está demonstrado no caso. Se há indícios suficientes de autoria coletiva, mesmo que eventualmente não esteja ainda delimitada com exatidão ou exista dúvidas quanto aos limites da efetiva participação/colaboração de cada denunciado nos crimes conexos, os réus devem ser pronunciados, por forca do princípio in dubio pro societate e a fim de que não seja usurpada a competência do Tribunal do Júri. Nesse sentido seque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REBELIÃO. HOMICÍDIOS TENTADOS E CONSUMADOS, LESÕES CORPORAIS, ARREBATAMENTO DE PRESOS, MOTIM DE PRESOS, DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, INCÊNDIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA.ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS: DESCUMPRIMENTO DO ART. 414, CPP. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. É de competência exclusiva do Tribunal do Júri o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Por esse motivo, o magistrado de primeiro grau exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, quando convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria. 2. Nesta fase processual, por conseguinte, somente é possível absolver o acusado sumariamente quando provados a inexistência do fato ou não ser ele o autor ou partícipe do evento, o fato não constituir infração penal ou quando demonstrada causa de isenção da pena ou de exclusão do crime, nos termos do artigo 415, CPP. 3. Todavia, se remanescerem dúvidas quanto a essas questões, o réu deve ser pronunciado, por força do princípio in dubio pro societate e a fim de que não seja usurpada a competência do Tribunal do Júri. 4. Assim, não sendo o réu capaz de dirimir as dúvidas suscitadas pelas provas que o apontam como autor do fato, deve ser mantida a pronúncia, a fim de que os questionamentos sejam resolvidos pelo Conselho de Sentença. Precedentes. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.231.175/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018). O exame mais aprofundado sobre as discussões meritórias deve ser reservado ao Tribunal do Júri (juiz soberano para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida e conexos). Nesse diapasão: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA -

HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO — PRESENCA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME EM RELAÇÃO AO ACUSADO — ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA — TESE REJEITADA — AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - DESCLASSIFICAÇÃO - LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE -IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CARACTERIZAÇÃO DA REFERIDA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - CRIME CONEXO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. – Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia, reservando-se ao Tribunal do Júri - juiz soberano para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida - o exame mais aprofundado sobre as discussões meritórias. -Não vislumbrando a existência de circunstância incontestável que exclua o elemento subjetivo em questão, caberá apenas ao Júri decidir a matéria, prevalecendo, portanto, o princípio do in dubio pro societate. - 0 julgamento do crime conexo ao doloso contra a vida compete ao Tribunal do Júri, por força do disposto no art. 78, I, do Código de Processo Penal. -Se de uma análise perfunctória dos autos, não exsurge prova irretorquível de que o recorrente não tinha a intenção de matar a vítima (animus necandi), em desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0396.13.002116-7/001, Relator (a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado) , 7º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/06/2022, publicação da súmula em 24/06/2022). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO -DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DELITO CONEXO -COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO — REMESSA AO TRIBUNAL DO JURI — ANÁLISE DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA VIS ATRACTIVA DO CONSELHO DE SENTENÇA. – Em havendo uma vertente de prova no sentido de que o acusado tenha participado do delito em questão, a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe. - Pronunciado o réu e ausentes questões de ordem pública, descabe ao juiz togado analisar a procedência da imputação quanto ao crime conexo, competindo o seu exame, de igual maneira, ao Tribunal do Júri (art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal). (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0324.20.002336-8/001, Relator (a): Des.(a) Corrêa Camargo , 4º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/06/2022, publicação da súmula em 22/06/2022). Pelas razões declinadas, não é possível atender ao pleito de absolvição sumária dos crimes conexos, bem como de ser afastada a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 2.2. Aplicação do princípio do ne bis in idem em relação ao porte de arma As Defesas dos Apelantes pugnam pela aplicação do princípio do ne bis in idem, em relação ao delito de porte de armas. As Defesas dos Apelantes aduzem que eles já foram condenados pelo porte ilegal de arma de fogo decorrente da evasão da Unidade Prisional Barra da Grota no processo que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO (autos nº. 0023008-82.2018.8.27.2706). Não possuem razão aos Recorrentes. Observa-se que na ação penal originária os réus estão sendo processados pelos fatos ocorridos no dia 02 de outubro de 2018, quando os Apelantes portavam armas de fogo de uso permitido e restrito sem autorização, uma vez que após conseguir fugir do presídio os mesmos percorreram a Rodovia T0-222 portanto uma espingarda calibre 12, um revólver calibre 38 e duas pistolas semiautomáticas, calibre 40 (de uso restrito), conforme consta do laudo pericial (eventos 47 e 50, LAU2 e LAU1, ambos presentes nos autos de IP nº 0019090- 70.2018.8.27.2706). O processo pelo qual os Apelantes foram condenados se deu no dia 09 de outubro de 2018, na rua 09, nº 667, Bairro São João, onde os mesmos foram autuados em flagrante por possuir armas de fogo e munições de uso proibido, sendo: 01 pistola, forja Taurus, modelo

PT 100P, calibre .40, número de série SDR31723, acompanhada de um carregador; 01 Pistola, forja Taurus, modelo PT 24/7, calibre .40, número de série SEY90912, acompanhada de 01 carregador; 19 munições intactas, calibre .40, de ponta maciça; 16 munições intactas, calibre .40, de ponta oca; 01 munição intacta, calibre .556; e 08 munições intactas, calibre .12; tudo conforme consta no auto de exibição e apreensão e no laudo pericial (Eventos 1 e 29, dos autos de Inquérito Policial nº 0019389-47.2018.8.27.2706). A utilização das armas de fogo se deu em momentos distintos e com as circunstâncias do tipo penal diversas, sendo que na ação penal de origem os réus respondem por portar armas de fogo e munições quando se evadiram da Unidade Prisional transitando pela Rodovia TO — 222, enquanto a ação penal na qual foram condenados ocorreu dias após, em uma residência onde os Apelantes estavam hospedados e foram presos por possuir armas de fogo e munições de uso restrito. Se as características (portar/possuir) do tipo penal e as circunstâncias de tempo e local são distintas, não há que se falar em violação do princípio ne bis in idem. Ao teor dessas considerações, voto no sentido de: a) DAR PROVIMENTO ao recurso da Acusação para pronunciar Daniel Felipe Soares, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Denis Alex Alencar de Brito, Francisco Vieira dos Santos, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thiago Borges de Araújo, Lindemberg Lima da Silva, Hélio Araújo Barros, Weslley Hernandes do Carmo, Werlison da Silva Martins, Breno Ravlan da Silva Rodrigues, Thalison Ribeiro Coelho, Lázaro Carneiro Gonçalves, Carlos Daniel da Silva Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho e Denílson Monteiro do Nascimento (já qualificados nos autos da ação penal), como incursos nos crimes capitulados no art. 2º, § 2º, na forma do §  $1^{\circ}$ , do art.  $1^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$ . 12.850/13, art. 352, art. 157, §  $2^{\circ}$ , I, §  $2^{\circ}$ ,-A, I (por duas vezes), art. 148, §  $2^{\circ}$  (por cinco vezes), art. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II (em face da vítima Magnum), art. 121, § 2º, III, V e VII, c/c art. 14, II, (vítima Adeilson), art. 121, § 2º, III, V, e VII, c/c art. 14, II, (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa), art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, e §  $3^{\circ}$ , II, c/c art. 14, II (quatro vezes), nos moldes dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal, e art. 14, 15 e 16, caput, caput, na forma dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº. 8.072/90; b) NEGAR PROVIMENTO aos recursos das Defesas. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 578140v4 e do código CRC 816089ac. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 26/7/2022, às 8:39:56 0020864-38.2018.8.27.2706 578140 .V4 Documento: 579059 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020864-38.2018.8.27.2706/TO RELATOR: Juiz JOCY APELANTE: BRENO RAYLAN DA SILVA RODRIGUES (RÉU) GOMES DE ALMEIDA ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: THIAGO BORGES DE ARAUJO (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) WERLISON DA SILVA MARTINS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN APELANTE: WELLEY HERNANDES DO CARMO (RÉU) ADVOGADO: ALCIDES JÚNIOR APELANTE: THALISON RIBEIRO COELHO (RÉU) RANGEL FERREIRA (OAB TO008532) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: ROGÉRIO MORAIS

ALENCAR (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) MAURICIO PEREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN APELANTE: MARCOS PABLO SOARES DE CARVALHO (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: LÁZARO CARNEIRO GONCALVES (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: JUNIOR PEREIRA DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: JOAO MARCELO PEREIRA BORJA (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA APELANTE: HÉLIO ARAÚJO BARROS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA DAL MOLIN (DPE) PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: DANIEL FELIPE SOARES (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: DENILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO (RÉU) ADVOGADO: ALCIDES JÚNIOR RANGEL FERREIRA (OAB APELADO: DENIS ALEX ALENCAR DE BRITO T0008532) APELADO: OS MESMOS (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) APELADO: LIDEMBERGUE LIMA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSO DA ACUSAÇÃO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. ARTIGO 414, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES da prática de crimes de autoria coletiva PRATICADOS DURANTE REBELIÃO e fuga dA UNIDADE PRISIONAL BARRA DA GROTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em juízo preambular não se exige prova cabal da autoria, entretanto, é permitido ao magistrado realizar um cotejo dos fatos e das provas trazidas aos autos, e, com base no seu convencimento, manifestar-se acerca da existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria ou de participação. 2. Na hipótese, trata-se de delitos de alta complexidade, cometidos durante uma rebelião na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota. Pela prova produzida até o momento infere-se a clara intenção de fuga e que aparentemente há indícios de que todos contribuíram de alguma forma para o alcance do objetivo, demonstrando ação coletiva solidária entre os detentos (ou seja, autoria coletiva). 3. Consoante sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em se tratando de delitos de autoria coletiva, não se exige a individualização minuciosa da conduta de cada um dos réus, especialmente diante da complexidade dos crimes apurados em contexto de rebelião em estabelecimento prisional. 4. Havendo provas da materialidade dos crimes contra a vida e indícios suficientes de autoria coletiva, devese submeter os acusados a julgamento pelo juiz natural da causa (o Tribunal do Júri Popular). 5. Recurso da Acusação conhecido e provido para pronunciar os Apelados. RECURSOS DAS DEFESAS. PRONÚNCIA RELATIVAMENTE AOS CRIMES CONEXOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA COLETIVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ARTIGO 78, I, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM COM RELAÇÃO AO CRIME DE PORTE DE ARMAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO COMBATIDA MANTIDA QUANTO AOS CRIMES CONEXOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 6. Nos termos do art. 78, I, do Código de Processo Penal, bem como da jurisprudência firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o julgamento dos delitos conexos aos crimes dolosos contra a vida são de competência exclusiva do Tribunal do Júri. 7. Nesta fase processual somente é possível absolver os acusados sumariamente quando provada a inexistência dos fatos ou não serem os réus os autores ou partícipes dos crimes, os fatos não constituírem infração penal ou quando demonstrada causa de isenção da pena ou de exclusão dos crimes, o que não

está demonstrado de plano na ação penal originária. 8. Se há indícios suficientes de autoria coletiva, mesmo que eventualmente não esteja ainda delimitada com exatidão ou exista dúvidas quanto aos limites da efetiva participação/colaboração de cada denunciado nos crimes conexos, os réus devem ser pronunciados, a fim de que não seja usurpada a competência do Tribunal do Júri. 9. Se as características (portar/possuir) do tipo penal e as circunstâncias de tempo e local são distintas, não há que se falar em violação do princípio ne bis in idem. A utilização das armas de fogo se deu em momentos distintos e com as circunstâncias do tipo penal diversas, sendo que na ação penal de origem os réus respondem por portar armas de fogo e munições quando se evadiram da Unidade Prisional transitando pela Rodovia TO - 222, enquanto a ação penal na qual foram condenados ocorreu dias após, em uma residência onde os Apelantes estavam hospedados e foram presos por possuir armas de fogo e munições de uso restrito. 10. Recursos das Defesas conhecidos e não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, a) DAR PROVIMENTO ao recurso da Acusação para pronunciar Daniel Felipe Soares, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Denis Alex Alencar de Brito, Francisco Vieira dos Santos, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thiago Borges de Araújo, Lindemberg Lima da Silva, Hélio Araújo Barros, Weslley Hernandes do Carmo, Werlison da Silva Martins, Breno Raylan da Silva Rodrigues, Thalison Ribeiro Coelho, Lázaro Carneiro Goncalves, Carlos Daniel da Silva Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho e Denílson Monteiro do Nascimento (já qualificados nos autos da ação penal), como incursos nos crimes capitulados no art. 2º,  $\S2^{\circ}$ , na forma do  $\S1^{\circ}$ , do art.  $1^{\circ}$ , da Lei n°. 12.850/13, art. 352, art. 157,  $\S2^{\circ}$ , I,  $\S2^{\circ}$ , A, I (por duas vezes), art. 148,  $\S2^{\circ}$  (por cinco vezes), art. 121, §2º, V e VII, c/c art. 14, II (em face da vítima Magnum), art. 121, §2º, III, V e VII, c/c art. 14, II, (vítima Adeilson), art. 121, §2º, III, V, e VII, c/c art. 14, II, (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa), art. 157, § 2º, II,  $\S2^{\circ}-A$ , I, e  $\S3^{\circ}$ , II, c/c art. 14, II (quatro vezes), nos moldes dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, e art. 14, 15 e 16, caput, na forma dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, com as implicações da Lei n°. 8.072/90; b) NEGAR PROVIMENTO aos recursos das Defesas, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 19 de julho de 2022. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 579059v7 e do código CRC b07909d8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 27/7/2022, às 11:55:24 0020864-38.2018.8.27.2706 579059 **.**V7 Documento: 560453 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0020864-38.2018.8.27.2706/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: BRENO RAYLAN DA SILVA RODRIGUES (RÉU) E OUTROS ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) DENILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO (RÉU) E OUTROS ADVOGADO: ALCIDES JÚNIOR RANGEL FERREIRA (OAB TO008532) RELATÓRIO Trata-se de Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins (evento 769 da ação originária), e por Breno Raylan da Silva Rodrigues, Carlos Daniel da Silva Santos, Daniel Felipe Soares, Lázaro Carneiro Gonçalves, Hélio

Araújo Barros, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Francisco Vieira dos Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thallison Ribeiro Coelho, Thiago Borges de Araújo, Werlison da Silva Martins (eventos 792 e 830), Welley Hernandes do Carmo (eventos 794 e 832 da ação penal) e por Denis Alex Alencar de Brito (evento 57 destes autos), todos irresignados com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, no evento 734 da ação penal originária, a qual possui o seguinte dispositivo: "DISPOSITIVO Ante o exposto: a) PRONUNCIO DENÍLSON MONTEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 1º de abril de 1992, natural de Peixoto de Azevedo-MT, filho de Manoel Clemente do Nascimento e de Aparecida Fernandes Monteiro, portador da cédula de identidade RG nº. 00010001 SSP/TO, atualmente recolhido no Presídio Barra da Grota, dando-o como incurso no artigo  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , na forma do §  $1^{\circ}$ , do artigo  $1^{\circ}$ , da Lei nº. 12.850/13; artigo 352 do Código Penal; artigo 157, § 2º, I, § 2º,-A, I (por duas vezes), do Código Penal; artigo 148, § 2º, do Código Penal (por cinco vezes); artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Diego Willian Costa); artigo 157, § 2º, II, § 2º- A, I, e § 3º, II, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal (quatro vezes); e artigos 14, 15 e 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, e o IMPRONUNCIO da acusação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa e Paulino Pereira dos Santos); b) IMPRONUNCIO DANIEL FELIPE SOARES, nascido em 2 de marco de 1994, natural de Paraiso-TO, filho de Evanilde Soares da Cruz, sem mais dados de qualificação informado nos autos, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); c) IMPRONUNCIO JOAO MARCELO PEREIRA BORJA, nascido em 7 de setembro de 1998, natural de Pium-TO, filho de Antônio Pereira Barbosa e Alaice borja da Conceição, sem mais dados de qualificação informado nos autos, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); d) IMPRONUNCIO JÚNIOR PEREIRA DE SOUSA, sem qualificação nos autos, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); e) IMPRONUNCIO DENIS ALEX ALENCAR DE BRITO, sem qualificação nos autos, atualmente preso na Unidade de Tratamento

Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); f) IMPRONUNCIO FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS, sem qualificação nos autos, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); g) IMPRONUNCIO MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, sem qualificação nos autos, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); h) IMPRONUNCIO ROGÉRIO MORAIS ALENCAR, sem qualificação nos autos, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); i) IMPRONUNCIO THIAGO BORGES DE ARAÚJO, sem qualificação nos autos, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); j) IMPRONUNCIO LINDEMBERG LIMA DA SILVA, brasileiro, nascido em 6 de abril de 1989, natural de Presidente Dutra-MA, filho de Francisco Oliveira da Silva e de Maria de Lourdes Lima da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 001195 SSP/TO, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); k) IMPRONUNCIO HÉLIO ARAÚJO BARROS, brasileiro, união estável, nascido em 14 de setembro de 1985, natural de Fátima-TO, filho de Haroldo Lopes Barros e de Lina Araújo Beserra Barros, inscrito no CPF nº. 716.605.691-68, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, §

2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); l) IMPRONUNCIO WELLEY HERNANDES DO CARMO, brasileiro, nascido em 28 de dezembro de1988, natural de Cuiabá-MT, filho de Ezio Bom Despacho do Carmo e de Gonçalina Maria da Silva, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); m) IMPRONUNCIO WERLISON DA SILVA MARTINS, brasileiro, nascido em 17 de setembro de 1990, natural de Imperatriz-MA, filho de Luiz Carlos Martins e de Sônia Maria Martins da Silva, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa): n) IMPRONUNCIO BRENO RAYLAN DA SILVA RODRIGUES. brasileiro, nascido em 30 de setembro de 1994, natural de Miracema-TO, filho de Rosilene de Fátima da Silva Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº. 926240 SSP/TO, atualmente preso na Cadeia Pública de Miracema-TO, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); o) IMPRONUNCIO THALISON RIBEIRO COELHO, brasileiro, nascido em 25 de abril de 1996, natural de Araguaína-TO, filho de Edivaldo Franco Coelho da Silva e de Leida Ribeiro da Silva, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); p) IMPRONUNCIO LÁZARO CARNEIRO GONÇALVES, brasileiro, nascido em 28 de novembro de 1997, natural de Araguaína—TO, filho de Paulo Ângelo Gonçalves e de Rosalva Carneiro Gonçalves, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); q) IMPRONUNCIO CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS, brasileiro, nascido em 12 de maio de 1998, natural de Araguaína-TO, filho de Raimundo Batisa dos Santos e de Maria da Conceição da Silva, atualmente preso na Unidade de

Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, §  $2^{\circ}$ , V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa); r) IMPRONUNCIO MARCOS PABLO SOARES DE CARVALHO, brasileiro, nascido em 3 de junho de 1996, natural de Estreito-MA, filho de Irani Soares de Carvalho, atualmente preso na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, da imputação relativa à prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Magnum Alves Garcia de Sousa); artigo 121, § 2º, III, V e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Adeilson Oliveira Cruz), e artigo 121, § 2º, III, V, e VII, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa). A impronúncia operada em relação aos acusados Breno Raylan da Silva Rodrigues, Carlos Daniel da Silva Santos, Daniel Felipe Soares, Lázaro Carneiro Gonçalves, Lidemberg Lima da Silva, Hélio Araújo Barros, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Dênis Alex Alencar de Brito, Francisco Vieira dos Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thalison Ribeiro Coelho, Thiago Borges de Araújo, Werlison da Silva Martins e Wellev Hernandes do Carmo não induz o imediato julgamento dos crimes conexos atribuídos a eles por um juízo singular. Nesse caso, a análise definitiva quanto aos crimes conexos a eles imputados continua sendo afeta ao Tribunal do Júri, tendo em vista a força atrativa da competência relacionada aos delitos conexos pelos quais Denilson Monteiro do Nascimento foi pronunciado (conexão intersubjetiva, objetiva e instrumental) artigo 76, incisos I, II, e III, c/c artigo 78, I, ambos do Código de Processo Penal". Em suas razões recursais (evento 769 da ação penal) o Representante do Parquet com atuação na 1º instância argumentou que os delitos apurados, tentativas de homicídios e os conexos, ocorreram em um contexto de organização criminosa, ocasião em que os denunciados, com o fim de praticar vários crimes, agiram em unidade de desígnios e comunhão de propósitos, vez que dividiram as tarefas na concretização da fuga do Presídio Barra da Grota, localizado no Município de Araguaína — TO. Aduz que as provas colhidas em juízo, em especial os depoimentos das testemunhas e as declarações das vítimas, demonstraram que todos os denunciados concorreram para o resultado, levando-se em conta que todos estavam unidos no êxito da fuga do citado presídio, imbuídos de dolo na prática dos delitos subsequentes, o que denota que o cometimento dos diversos delitos em análise se deram em autoria coletiva, pois, durante toda a empreitada criminosa, agiram unidos para um único fim. Sustentou que nos crimes de autoria coletiva não se exige minuciosa individualização das condutas dos agentes, bastando para pronunciar, a comprovação da prova material e indícios suficientes de autoria, visto que nesta fase processual impera o princípio in dubio pro societate, sendo de competência do Tribunal do Júri o julgamento dos delitos dolosos contra a vida e dos demais crimes conexos. Ao final de suas razões o Representante Ministerial apresenta o seguinte pedido: "6. DO PEDIDO Ante o exposto e devidamente fundamentado, o Ministério Público do Estado do Tocantins requer que, conhecido o recurso, seja-lhe dado provimento, reformando-se parcialmente a decisão de impronúncia ora atacada, a fim de que Daniel Felipe Soares, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Denis Alex Alencar de

Brito, Francisco Vieira dos Santos, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thiago Borges de Araújo, Lindemberg Lima da Silva, Hélio Araújo Barros, Weslley Hernandes do Carmo, Werlison da Silva Martins, Breno Raylan da Silva Rodrigues, Thalison Ribeiro Coelho, Lázaro Carneiro Gonçalves, Carlos Daniel da Silva Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho e Denílson Monteiro do Nascimento sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri". Em sede de contrarrazões (evento 823, 824 e 831, do processo de origem e 44 e 58 destes autos), os Recorridos pugnaram pelo conhecimento e não provimento do recurso da Acusação. O Recurso em Sentido Estrito formulado pela Defesa de Welley Hernandes do Carmo (evento 794, processo originário), bem como o Recurso em Sentido Estrito interposto pelos assistidos da Defensoria Pública Breno Raylan da Silva Rodrigues, Carlos Daniel da Silva Santos, Daniel Felipe Soares, Lázaro Carneiro Gonçalves, Hélio Araújo Barros, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Francisco Vieira dos Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thallison Ribeiro Coelho, Thiago Borges de Araújo, Werlison da Silva Martins (evento n. 792), face ao princípio da fungibilidade recursal, foram recebidos como Apelação e em seus efeitos suspensivo e devolutivo (evento 802 da ação penal). Os Apelantes Breno Raylan da Silva Rodrigues, Carlos Daniel da Silva Santos, Daniel Felipe Soares, Lázaro Carneiro Goncalves, Hélio Araújo Barros, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Francisco Vieira dos Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thallison Ribeiro Coelho, Thiago Borges de Araújo, Werlison da Silva Martins, em suas razões recursais (evento 830) aduziram em síntese: a) "Os réus já foram condenados pelo porte de arma decorrente da evasão do estabelecimento penal em processo que tramitou na 2º Vara Criminal desta Comarca (processo 0023008-82.2018.8.27.2706). O processamento pelo crime de porte de arma configura, portanto, bis in idem, o que é vedado pelo modelo constitucional de processo, à luz dos art. art. 5º, XXXVI e XXXIX, que servem de base ao aspecto substancial do princípio "ne bis in idem" concretizando os valores da justiça e certeza. Os réus, portanto, devem ser impronunciados em relação ao referido delito"; b) "resta impossível pronunciar os acusados sem que haja prova da autoria", sob pena de incidência da responsabilidade penal objetiva; c) "a imputação de autoria coletiva aos crimes conexos corrompe a própria finalidade à que se presta o processo penal, tornando a instrução criminal um instrumento inócuo, pois esvazia a possibilidade de efetiva defesa"; d) "a partir de uma interpretação sistemática dos arts. 397 e 415, ambos do CPP, constata-se a necessidade do juiz, por ocasião da pronúncia, realizar o juízo de admissibilidade da acusação também em relação ao delito conexo, cujas provas devem ser suficientes para que haja sua pronúncia. Do contrário, exemplificando, nada impede o magistrado de pronunciar a infração contra a vida e impronunciar a infração conexa, à luz do modelo constitucional de processo penal". Após sustentarem a inaplicabilidade do princípio do in dubio pro societate, requerem: "4. DOS REQUERIMENTOS: Por todo o expendido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, na defesa dos Apelantes Breno Raylan da Silva Rodrigues, Carlos Daniel da Silva Santos, Daniel Felipe Soares, Lázaro Carneiro Gonçalves, Hélio Araújo Barros, João Marcelo Pereira Borja, Júnior Pereira de Sousa, Francisco Vieira dos Santos, Marcos Pablo Soares de Carvalho, Maurício Pereira da Silva, Rogério Morais Alencar, Thallison Ribeiro Coelho, Thiago Borges de Araújo, Werlison da Silva Martins, REQUER-SE a esta justa Colenda Câmara Criminal,

que seja dado conhecimento e provimento a este RECURSO DE APELAÇÃO, para de conseguinte: a) A impronuncia dos réus em relação aos crimes conexos; b) A aplicação do princípio do ne bis in idem em relação ao porte de arma;". O Recorrente Welley Hernandes do Carmo em suas razões recursais (evento 832) sustentou que: a) não há indício mínimo de autoria em relação aos crimes conexos; b) ocorrência de coisa julgada relativamente ao delito de porte de arma — autos n. 0023008-82.2018.8.27.2706. Por fim o Apelante Welley Hernandes do Carmo requer: "4. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer, respeitosamente à esta Colenda Câmara Criminal, seja juntada a presente petição de razões do Recurso de Apelação para que, seja conhecido e ao final, provido o apelo deste Recorrente, alterando-se a decisão de impronúncia, tão somente na parte que determina o processamento dos crimes conexos contra sua pessoa perante o Plenário do Júri, devendo se este absolvido pela ausência de indício mínimo de autoria ou, caso não seja este o posicionamento desta corte, a desclassificação para o processamento em juízo competente ante a inexistência de ligação do Recorrente com as condutas que lhe são imputadas. Nestes termos, pede e espera deferimento". Contrarrazões ministeriais constantes do evento 838 da ação penal de origem. O acusado Lindemberg Lima da Silva foi intimado da decisão inserida no evento 734 da ação penal e por ocasião do cumprimento do mandado de intimação aduziu que não pretendia recorrer (no evento 867 consta certidão de trânsito em julgado do decisum relativamente ao acusado em referência). No evento 57 destes autos consta as razões recursais do Apelante Denis Alex Alencar de Brito, argumentando em apertada síntese: a) "diante da extrema fragilidade dos indícios de autoria apresentados, a impronúncia também em relação aos crimes conexos é medida que se impõe"; b) "a partir de uma interpretação sistemática dos arts. 397 e 415, ambos do CPP, constata-se a necessidade do juiz, por ocasião da pronúncia, realizar o juízo de admissibilidade da acusação também em relação ao delito conexo, cujas provas devem ser suficientes para que haja sua pronúncia. Do contrário, exemplificando, nada impede o magistrado de pronunciar a infração contra a vida e impronunciar a infração conexa, à luz do modelo constitucional de processo penal"; c) "tratando-se o processo penal como instrumento que visa à preservação de garantias e evitar abusos, somente uma pronúncia detalhadamente fundamentada também em relação aos delitos conexos será a salvaguarda do cidadão e do Estado Democrático de Direito. Desta forma, tendo em vista que os crimes conexos, com exceção do crime de fuga, não estão individualizados, requer a impronuncia dos mesmos"; d) "Os réus já foram condenados pelo porte de arma decorrente da evasão do estabelecimento penal em processo que tramitou na 2ª Vara Criminal desta Comarca (processo 0023008-82.2018.8.27.2706). O processamento pelo crime de porte de arma configura, portanto, bis in idem, o que é vedado pelo modelo constitucional de processo, à luz dos art. art. 5º, XXXVI e XXXIX, que servem de base ao aspecto substancial do princípio "ne bis in idem", concretizando os valores da justiça e certeza. O réu, portanto, deve ser impronunciado em relação ao referido delito"; e) "deve ser reconhecida a inaplicabilidade da interpretação dos fatos no presente caso in dúbio prosocietate". Ao final de suas razões recursais o Apelante Denis Alex Alencar de Brito apresenta o pedido que segue: "4. DOS REQUERIMENTOS: Por todo o expendido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, na defesa do Apelante DENIS ALEX ALENCAR DE BRITO, REQUER-SE a esta justa Colenda Câmara Criminal, que seja dado conhecimento e provimento a este RECURSO DE APELAÇÃO, para de conseguinte: a) A impronuncia do réu em relação aos

crimes conexos; b) A aplicação do princípio do ne bis in idem em relação ao porte de arma;". As contrarrazões ministeriais foram inseridas no evento 61 destes autos, tendo o Parquet pugnado pelo conhecimento e improvimento do Apelo interposto por Denis Alex Alencar de Brito. O Órgão Ministerial de Cúpula, em seu parecer inserto no evento 73 destes autos, manifestou-se pelo "conhecimento e provimento do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público e, consequentemente, pelo improvimento do Recurso em Sentido Estrito interposto por Denilson Monteiro do Nascimento, bem como pelo improvimento do Recurso de Apelação interposto pelos demais acusados". A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Remetam-se os autos para o E. Revisor. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 560453v4 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC 4d4fc1d3. (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 23/6/2022, às 9:37:40 560453 .V4 0020864-38.2018.8.27.2706 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/07/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0020864-38.2018.8.27.2706/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: BRENO RAYLAN DA SILVA RODRIGUES (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) THIAGO BORGES DE ARAUJO (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN APELANTE: WERLISON DA SILVA MARTINS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: WELLEY HERNANDES DO CARMO (RÉU) ADVOGADO: ALCIDES JÚNIOR RANGEL FERREIRA (OAB T0008532) APELANTE: THALISON RIBEIRO COELHO (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN APELANTE: ROGÉRIO MORAIS ALENCAR (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: MAURICIO PEREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: MARCOS PABLO SOARES DE CARVALHO (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: LÁZARO CARNEIRO GONÇALVES (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL APELANTE: JUNIOR PEREIRA DE SOUSA (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: JOAO MARCELO PEREIRA BORJA (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: HÉLIO ARAÚJO BARROS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN APELANTE: DANIEL FELIPE SOARES (RÉU) ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA APELANTE: CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS (RÉU) ADVOGADO: DAL MOLIN (DPE) SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: DENILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO (RÉU) ADVOGADO: ALCIDES JÚNIOR RANGEL FERREIRA (OAB TO008532) APELADO: OS MESMOS APELADO: DENIS ALEX ALENCAR DE BRITO (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) APELADO: LIDEMBERGUE LIMA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, A) DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO PARA PRONUNCIAR DANIEL FELIPE SOARES, JOÃO MARCELO PEREIRA BORJA, JÚNIOR PEREIRA DE SOUSA, DENIS ALEX ALENCAR DE BRITO, FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS, MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, ROGÉRIO MORAIS ALENCAR, THIAGO BORGES

DE ARAÚJO, LINDEMBERG LIMA DA SILVA, HÉLIO ARAÚJO BARROS, WESLLEY HERNANDES DO CARMO, WERLISON DA SILVA MARTINS, BRENO RAYLAN DA SILVA RODRIGUES, THALISON RIBEIRO COELHO, LÁZARO CARNEIRO GONÇALVES, CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS, MARCOS PABLO SOARES DE CARVALHO E DENÍLSON MONTEIRO DO NASCIMENTO (JÁ QUALIFICADOS NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL), COMO INCURSOS NOS CRIMES CAPITULADOS NO ART. 2º, § 2º, NA FORMA DO § 1º, DO ART. 1º, DA LEI Nº. 12.850/13, ART. 352, ART. 157, § 2º, I, § 2º,-A, I (POR DUAS VEZES), ART. 148, § 2º (POR CINCO VEZES), ART. 121, § 2º, V E VII, C/C ART. 14, II (EM FACE DA VÍTIMA MAGNUM), ART. 121, § 2º, III, V E VII, C/C ART. 14, II, (VÍTIMA ADEILSON), ART. 121, § 2º, III, V, E VII, C/ C ART. 14, II, (VÍTIMAS JOSÉ BONIFÁCIO PAZ DE SOUSA, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS E DIEGO WILLIAN COSTA), ART. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, E § 3º, II, C/C ART. 14, II (QUATRO VEZES), NOS MOLDES DOS ARTS. 29 E 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 14, 15 E 16, CAPUT, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI Nº. 8.072/90; B) NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS DEFESAS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário